



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287850-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COLÉGIO CONSTELAÇÃO LTDA ME, NILTON FRANCISCO DA SILVA e ADRIANA CARDOSO DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2287850-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: COLÉGIO CONSTELAÇÃO LTDA ME, NILTON FRANCISCO DA SILVA e ADRIANA CARDOSO DA SILVA

Embargado: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não se admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO N.º 2478

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 82/85 que, em *embargos à execução*, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

O embargante, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, acolhendo as matérias suscitadas no recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”*. (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistente omissão, obscuridade ou contradição, já que no v. Acórdão foram expressamente apontadas as razões para a manutenção da decisão agravada tal como lançada, restando prequestionada toda a matéria.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

CELSO A. REZENDE
Relator